

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PA202113018

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021/TCM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de solução corporativa de impressão, digitalização e cópia - serviço de outsourcing de impressão - com locação de equipamentos, pelo período de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, compreendendo o fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso e em linha de produção, incluindo o fornecimento de todos os suprimentos necessários (toner, cilindro, revelador e papel), serviços de manutenção preventiva e corretiva, administração dos resíduos gerados e o suporte técnico a operação e administração do ambiente de impressão.

IMPUGNANTE: SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 408 – Centro, Joinville/SC, CEP: 89202-000.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme prevê o item 11.2 do Edital em “Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, na forma eletrônica (art. 24 do Decreto Estadual nº 534/2020)”. Portanto, a presente impugnação foi apresentada tempestivamente no dia 06.09.2021, visto que, dentro prazo que tem como termo final o dia 08/09/2021.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS:

A presente impugnação consiste nas seguintes alegações:

1. Dos itens 1 ao 19 a impugnante alega os seguintes pontos:

“I – Das Especificações Técnicas e da Vantajosidade na Retificação do Edital Quanto aos Equipamentos a Serem Fornecidos – Ampla Competitividade:

1. Apesar de o Edital estar muito bem formulado e se tratar de ato discricionário dessa Administração, o objeto licitado reduziria significativamente o valor de sua contratação com a mudança de algumas especificações técnicas, sem perder a qualidade na execução dos serviços, resultando então na obtenção da proposta mais vantajosa e ampliando a disputa com a participação de várias marcas líderes de mercado.

2. Em análise aos requisitos previstos no Edital se constatou que para atender a demanda dessa Administração, data maxima venia, a execução atenderia perfeitamente ao interesse público com algumas mudanças das especificações técnicas dos Equipamentos.

3. Nesse sentido se destaca que algumas das especificações necessitam de demais esclarecimentos, para que então se possam ofertar equipamentos que atendam com excelência ao objeto licitado, a fim de se compreender o interesse dessa Administração, consoante abaixo demonstrado:

4. Para o equipamento Tipo 04 o edital entre outras especificações determina que o equipamento deve suportar “Ciclo/volume: mensal de 50.000 páginas;”

5. *Acredita-se que tal disposição esteja equivocada, e desarrazoada, posto ser que as exigências é demasiada levando-se em consideração que o volume estimado mensal de impressão para o TIPO 04 é de apenas 4.000, representando apenas 8% do ciclo mensal exigido.*
6. *Importante destacar que “Ciclo Mensal de Impressão”, quando definido pela fabricante, busca orientar o mercado para um volume máximo indicado por mês, dentro dos padrões de engenharia do produto, mas nunca como uma capacidade mensal de produção esperada, que a rigor fica muito abaixo daquele estipulado pelo “ciclo mensal”.*
7. *Ademais, nenhum equipamento do porte do TIPO 04 especificado, suportaria por alguns meses tal volume de produção, pois trata-se apenas de um "indicador de engenharia", sendo o ideal e esperado para o volume mensal de produção para o Tipos 04 o equivalente entre 10% a 20% do “ciclo mensal de páginas”. A este volume indicado os fabricantes chamam de “Volume Mensal Recomendado”.*
8. *Assim, qualquer exigência de volume mensal de produção acima do volume mensal recomendado para o TIPO 04 acima de 20.000 impressões, não se presta a competitividade exigida nos certames licitatórios, tão pouco ao publicado por esta respeitável Corte de Contas, pelo que se requer seja reduzido o Ciclo/Volume mensal de Impressão para no máximo 20.000 páginas, sendo este valor já cinco vezes maior que o volume mensal estimado para equipamentos do TIPO 04 requisitado neste edital.*
9. *No mesmo sentido quanto o edital especifica para os equipamentos TIPOS 1, 3, 4, “Bandeja cassete: 550 folhas.”, o faz em desprestígio a ampla concorrência no certame.*
10. *Em pesquisa realizada, através de equipamentos fornecidos por fabricantes líderes de mercado, constata-se que o padrão utilizado para gaveta é em média com a capacidade de 500 folhas, sendo esta inclusive a quantidade padrão de folhas embaladas em uma resma de papel no formato A4 .*
11. *Diante de tal fato, notório é que a solicitação de 550 folhas é extremamente restritiva, pois impede a participação de diversas marcas e fabricantes líderes de mercado, pelo que se requer seja retificado o edital nesse sentido, indicando assim que para os tipos 1,3 e 4 a capacidade de Bandeja cassete seja de 500 FOLHAS.*
12. *Assim de igual modo aproveita-se a peça impugnatória para requerer seja para o a capacidade de “Memória: 2 GB de memória RAM” , para uma capacidade mais adequada as ofertas do mercado, prestigiando também a ampla disputa.*
13. *Em pesquisa realizada constata-se que o padrão comercial mais difundido para os equipamentos do tipo 4, contemplam memória de 1 Gb, e com base na previsão de volume de produção mensal estimada de 4.000 páginas por equipamento, isso representa um volume diário médio de 181 páginas, portanto volume insuficiente para consumir em processamento a memória de 1Gb requerida.*
14. *Assim sendo, pugna-se também para que seja retificado o edital nesse sentido, para que no equipamento tipo 4 se exija no máximo “Memória: 1 GB de memória RAM”.*
15. *Por último, mas não menos restritivo está a especificação do equipamento tipo 6 quando solicita “Velocidade: mínima 65 ppm em tamanho A4 ou carta;” e “Ciclo/volume: ciclo/volume Suportar mensal de um 300.000 páginas” .*

16. Usando-se da mesma premissa destacada no item 8 desta peça impugnatória, a previsão de volume de produção mensal estimada para o tipo 6 é de 50.000 páginas por equipamento e isso representa uma média diária de 2.772 páginas, correspondendo a menos de uma hora de funcionamento do equipamento e cerca de 16,6% do clico mensal exigido.

17. Por sua vez, há equipamentos fornecidos por fabricantes líderes de mercado que tem total capacidade de atender a demanda com ciclo/volume e velocidade menor que a requerida, sem prejuízo da demanda de produção, homenageado com isso a ampla disputa sem privilegiar qualquer marca/modelo de fabricante.

18. Pelo que se requer seja retificado o edital nesse sentido, para que nos equipamentos do tipo 6 seja requerido “Velocidade: mínima 50 ppm em tamanho A4 ou carta;” e “Ciclo/volume mensal de um 150.000 páginas”.

19. Fato é que para que seja permitida a participação do maior número de proponentes/fabricantes, e conseqüente redução no valor da contratação, pois será desnecessário investimento em equipamentos com “ciclo mensal de páginas” muito acima do necessário para a prestação de serviços ora contratado, além das adequações dos requisitos supracitados, requer-se a reforma do edital nestes quesitos técnicos.”

Resposta do Pregoeiro: Nos itens acima referidos, a impugnação consiste basicamente em 4 pontos:

- a) Capacidade máxima do equipamento do tipo 4, na relação ciclo/volume por mês, suportar 50.000 páginas;
- b) Capacidade de impressão do volume mensal do equipamento tipo 4 em sua bandeja saída de 550 folhas;
- c) Velocidade de impressão dos equipamentos .
- d) Capacidade de memória RAM.

Com relação aos itens questionados acima, este Pregoeiro informa que de acordo com os estudos técnicos apresentados pelo setor competente, que elaborou o termo de referência, levando em consideração a produção do momento atual e projetando o futuro, observando ainda a quantidade de documentos encaminhados pelos seus jurisdicionados, além de aplicativos e sistemas, o TCM/PA necessitará de equipamentos/impressoras robustas, com capacidade, qualidade e velocidade para suportar o volume de trabalho a ser demandado pelas ilhas de produção do Tribunal.

Por exemplo, a exigência de um “Ciclo/volume: mensal de 50.000 páginas” solicitadas, é para fazer face a uma possível necessidade futura que se espera das demandas enormes das ações do TCM/PA em mister constitucional.

É importante destacar ainda que no planejamento estratégico deste Tribunal, a nova contratação deve atender aos novos cenários onde se exige uma maior competitividade associada à **economicidade, modernidade e eficiência**, não se resumindo portanto a quantidades de impressões, mas principalmente ao desempenho, confiabilidade e capacidade das impressoras.

Portanto, não assiste razão à impugnante nesses pontos relatados dos itens 1 ao 19 do pedido de impugnação.

2. Com relação à Qualificação Econômico-financeira a impugnante apontou suas razões nos itens 20 a 47, conforme a seguir:

“II – Da Qualificação Econômico-financeira:

20. Não bastasse as dificuldades técnicas elencadas no item anterior, ainda o Edital em seu subitem 10.1.4.2.1, prevê que a boa situação econômico-financeira das proponentes deverá ser comprovada através dos índices contábeis de liquidez Geral, Liquidez corrente e Solvência geral, todos maior do que “1”, sem dar oportunidade as proponentes de comprovar a sua boa situação econômico-financeira através de outros meios, como capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação/proposta ou mesmo o seguro garantia, abaixo citado:

10.1.4.2.1. A licitante, para efeito de comprovação da sua boa situação financeira, deverá apresentar

Balanco, com resultado maior ou igual a 1 (um), em qualquer dos índices abaixo relacionados:

Liquidez Geral (LG) = Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante +

Passivo Exigível Liquidez Corrente (LC) = Ativo Circulante Passivo Circulante

Solvência Geral (SG) = Ativo Total = (AT)

Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo

(AT = Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo + Ativo Permanente)

21. Acontece que caso as disposições Editalícias sejam mantidas, de modo que não se permita a comprovação da boa situação econômico-financeira através de outros índices que não somente os indicados, o edital restringirá a participação de várias proponentes perfeitamente aptas a executar o objeto, como é o caso da ora impugnante.

22. Antes da explanação que justificará a opção pela forma alternativa de demonstração da saúde financeira das proponentes, questão de mérito, necessária se faz uma breve conceituação sobre o objetivo do requisito de comprovação pelas proponentes de boa saúde financeira (qualificação econômico-financeira), ou seja, qual a sua finalidade. Vejamos:

23. O requisito de habilitação econômico-financeira está devidamente previsto na Lei 8.666/93, art.

31, §§ 1º e 5º, e se destina a análise da capacidade econômico-financeira das licitantes, em assim sendo, o objetivo é verificar se as proponentes possuem saúde financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

24. A análise da qualificação é necessária para prevenir que empresas aventureiras venham a causar prejuízo para a Administração, de modo a não conseguirem cumprir com os termos da contratação por não possuírem capacidade financeira necessária a dar continuidade a uma execução contratual precária (devido à essencialidade do contrato administrativo – de adesão).

25. Para prevenir contratos temerários a Lei n.º 8.666/93, assim fixou regra:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)

26. Deste modo, se pode concluir que a boa situação financeira da empresa poderá ser medida através de diversas formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);*
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);*
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);*
- d) Capital Social (§ 2º);*
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);*
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).*

27. É claro que se trata de ato discricionário, cabendo a Administração justificar a escolha que melhor se encaixe a necessidade do objeto a ser contratado, em uma análise de conveniência e oportunidade, como o fez no presente Edital.

28. Acontece que no presente caso, agora partindo para análise de mérito, o certame se mostrou restritivo, pois não faculta a comprovação através de outros índices que não liquidez corrente e grau de endividamento.

29. Desse modo, mesmo se tratando de ato discricionário não pode frustrar o caráter competitivo do certame.

30. Assim, para que não haja restrição no certame e de modo a assegurar a boa execução do contrato, melhor seria: ou a comprovação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral maior do que 1 (um) ou, para o caso das empresas que não atingirem os índices esperados, a

comprovação de patrimônio líquido em até 10% do valor estimado para contratação/proposta, ou capital social em até 10% do valor da contratação/proposta, ou até mesmo mediante seguro garantia.

31. De mesmo modo, a forma alternativa se mostra a mais adequada pelo fato de que a capacidade econômico-financeira nem sempre pode ser avaliada através dos índices contábeis de liquidez corrente e grau de endividamento, vez que na maioria dos casos não traduzem a realidade da situação econômico-financeira das empresas no ramo de atividade objeto do presente certame.

32. Isso porque, como é o caso da Impugnante, uma empresa que tenha feito vultoso investimento em equipamentos aumenta consideravelmente a sua capacidade de porte, mas em consequência terá a brusca alteração de seus índices de liquidez corrente e liquidez geral.

33. Noutro norte, uma empresa pequena, sem qualquer capacidade técnica e operacional pode possuir índices maiores do que 1.

34. Exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação deitar-se exclusivamente sobre a análise dos índices. Mas, caso a Administração Pública necessite da execução dos serviços pelo prazo de noventa dias sem efetivo pagamento, não conseguirá manter o serviço, tendo em vista a inexistência de patrimônio líquido ou capital social compatíveis.

35. No presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, a despeito das questões impugnadas, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado, mas com um aumento de seu patrimônio líquido e capital social, o que assegura, conforme legislação vigente, demonstração acima e a própria execução atual, de melhor modo à execução do futuro contrato.

36. Tal pedido se faz necessário em virtude de que a Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo a mais 43 (quarenta e três) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

37. Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) clientes, com aproximadamente 100.000 (cem mil) equipamentos instalados.

38. Importante destacar que a empresa ora impugnante sempre cumpriu com as suas obrigações contratuais, até mesmo no enfrentamento da pandemia em 2020, quando lhe foi demanda por várias vezes a execução de serviços sem pagamentos, cujos quais a empresa prestou de maneira exemplar, sem comprometer o serviço público, que é o objeto do ato administrativo e da presente demanda de contratação, estando claramente apta financeiramente e tecnicamente na execução dos serviços objeto da licitação.

39. Diante de tudo o que foi dito, tenta-se aqui demonstrar a boa situação econômico financeira da empresa, requerendo que o edital preveja forma alternativa quanto a comprovação da qualificação

financeira das proponentes, quando as empresas que não possuírem índice contábil maiores que 1 (um), possam ser habilitadas através de aferição de patrimônio líquido compatível de no mínimo 10% do valor total estimado na proposta/contrato, ou qualquer outro meio disciplinado na legislação vigente (art. 31 da Lei n.º 8.666/93).

40. A fim de firmar convencimento se cita entendimento pelo Respeitável Tribunal de Contas da União:

Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal”.
(original sem grifo)

41. Em consulta ao Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o entendimento se mostrou assertivo no mesmo sentido:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2018

Trata-se de questionamento encaminhado via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 66/2018, que tem por objeto Aquisição, instalação, configuração e repasse de conhecimento de Solução de Infraestrutura Computacional Hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por software e respectivo licenciamento de softwares de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores, virtualização de rede e segurança.
(...)

5. Em função de diversos Acórdãos que tratam do caso, o Tribunal de Contas da União emitiu a SÚMULA Nº 275, que dispões:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

6. A regra do Edital do Supremo Tribunal Federal exige que, caso a licitante apresente resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 928.760,00.

7. *Tal regra é o padrão adotado nos editais do STF quando há necessidade da verificação de qualificação econômico-financeira.*

Brasília, 01 de outubro de 2018.

Marcello dos Santos Lopes

Pregoeiro

42. *De mesmo modo, a escolha administrativa, mesmo que justificada e dentro dos parâmetros legais, não pode comprometer a competitividade do certame.*

43. *Isso porque a comprovação da boa qualificação econômico-financeira a ser utilizada pelo órgão licitante deve ser pautada em exigência que possa ser considerada confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de maior número de empresas integrantes do mercado, a fim de ampliar a disputa. De forma a resultar na obtenção da proposta mais vantajosa, posto que firmada no menor valor e com o mínimo risco na contratação.*

44. *Assim, respeitáveis julgadores, justifica-se o requerimento da retificação do Edital pela razão de que ampliará de forma indiscutível a disputa no processo, o que resultará na obtenção de uma proposta mais vantajosa e de forma segura.*

45. *Destarte, conforme amplamente discorrido na presente peça, se ressalta que a licitação, como todo ato administrativo, visa o interesse público que é o da proposta mais vantajosa.*

46. *Nessa acepção, requer-se a aplicação subsidiária do art. 44, da Instrução Normativa MPOG/SLTI N° 2, de 11 de outubro de 2010, o qual prevê que: “O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do Art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei n° 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do Art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação”.*

47. *Doutos julgadores, impedir a participação de várias empresas que se encontram em ótima situação financeira, como é o caso da ora Impugnante, que devido ao grande investimento realizado nos anos de 2019 e 2020 sofreu alteração em seu índice contábil de liquidez corrente, é restringir o caráter competitivo do certame.*

48. *Por todo exposto é que se requer seja alterado o presente Edital nos quesitos técnicos elencados no item I desta peça impugnatória, bem como seja oportunizado às empresas que não possuem índices contábeis de liquidez corrente, geral e Solvencia maiores do que 1 (um), possam comprovar a sua boa situação econômico-financeira através de o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação/proposta ou outro meio cabível, como o seguro garantia, pelo que resta impugnado o presente Edital.”*

Resposta do Pregoeiro: Sobre a Qualificação Econômico-financeira: Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, são pedidos no Edital e destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, da exigência é prevenir a Administração Pública

para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer certames licitatórios e, durante a execução da obrigação contratual, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

“Art. 31, ...

(...)

§ 1o *"A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

(...)"

§ 5o *"A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (g.n.)*

Analisando esses dispositivos, temos:

a) **"A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva,..."**

O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declarado inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31)

b) **"... através do cálculo de índices contábeis previstos no edital,..."**

Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. O presente Edital, para legitimar a exigência de índices, solicitou somente a utilização dos índices para comprovação, apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes, normalmente utilizados em certames licitatórios, ressaltando, índices indicados pelo TCU.

c) **"... vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."**

É vedado estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos) Geralmente, os **índices que refletem a boa situação financeira de empresas** de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc.

Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral).

O conceito de “boa situação financeira”

O conceito: “boa situação financeira”, deve se enquadrar no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo. O TCM quer contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada.

A “**qualificação econômico-financeira**” ou a “boa situação financeira”, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Sobre os índices escolhidos

Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, depreende-se, preliminarmente, características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira de uma licitante:

- # a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
- # os índices deverão estar expressos no ato convocatório; e
- # será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

A eleição do índice deverá ser feita com razoabilidade. Os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica. Uma empresa que tenha feito vultoso investimento e, portanto, tenha aumentado sua capacidade e porte, terá, como consequência, a brusca redução de seus índices, nada obstante tenha aumentado seu porte.

A exigência de índices atende à finalidade da Lei

Mantidas as exigências de qualificação econômico-financeira restritas aos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) e SG (Solvência Geral) iguais ou maiores a um (= ou > a 1), será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação deitar-se não exclusivamente sobre a análise dos índices, mas temos que estudar e confrontá-la com as outras formas que a lei cita para apurar qualificação econômico-financeira do licitante:

O Edital do presente certame não se restringiu tão somente à análise de índices para a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações econômico-financeira e técnica: sua estrutura; pessoal; atestados de capacidade técnica; demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc.

O Edital 004/2021/TCMPA, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), **exigiu**, quase todos esses instrumentos, como: a Certidão negativa de FALÊNCIA ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). Também exigiu que o licitante apresente atestado de capacidade técnica, ou documento equivalente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

Em suma, são medidas eficazes para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Portanto, não assiste razão à impugnante nesses pontos relatados dos itens 20 a 47 do pedido de impugnação.

DECISÃO:

Por apresentar-se adequada à forma e prazo, recebo e conheço a presente impugnação apresentada pela empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, porém no **mérito** concluo pela **improcedência das razões** apresentadas, bem como do pedido formulado e por conseguinte, decido pela manutenção do Edital em seus termos originais.

Belém/PA, 08 de setembro de 2021.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES
Pregoeiro